



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1002702-98.2006.815.0000

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Impetrante : *Tânia Maria Cavalcanti Ramalho e Júlio César Cavalcanti Ramalho.*

Advogados : *Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho Terceiro (OAB/PB nº 11.050) e outros.*

Impetrado : *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.*

MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS COM FULCRO NA RESOLUÇÃO Nº 07/2005 DO CNJ. FEITO SOBRESTADO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA ADC Nº 12 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Caracterizado como pressuposto processual, o interesse de agir, deve estar presente em toda a tramitação do feito, e a sua ausência em qualquer momento do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, devendo ser denegada a segurança nos termos do §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança Preventivo** impetrado por **Tânia Maria Cavalcanti Ramalho e Júlio César Cavalcanti Ramalho** objetivando evitar a concretização de ato reputado ilegal e abusivo a ser possivelmente praticado pelo **Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**, consubstanciado no afastamento dos impetrantes dos quadros administrativos do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Os impetrantes relatam que são funcionários comissionados do quadro do Egrégio Tribunal de Justiça, ocupando os cargos de chefe e assessor de gabinete do Desembargador Nilo Luís Ramalho Vieira, sendo, respectivamente, esposa e filho deste magistrado.

Aduziram que o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 07/2005, a qual vedara a continuidade de ocupação de cargos em comissão por parte de parentes dos integrantes do Poder Judiciário. Sustentaram a natureza administrativa do CNJ e sua incompetência legislativa. Destacam inexistir norma proibitiva da ascensão de parentes de magistrados a ocupar cargos de livre nomeação

Neste contexto, sendo a data final para o desligamento de tais ocupantes de cargos em comissão aprazada para o dia 14 de fevereiro de 2006, e, tendo o Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba deixado patente que exoneraria os familiares dos membros do Poder Judiciário, impetrou o presente mandado de segurança preventivo.

Pugnou, pois, pela concessão de medida liminar, determinando-se que a autoridade apontada como coatora se abstinhasse de afastar as impetrantes de seus cargos perante o Poder Judiciário do Estado da Paraíba. No mérito, pleitearam a concessão da segurança para determinar a validade do ingresso dos demandantes nos quadros administrativos da Corte.

Liminar deferida sob a relatoria do Des. José di Lorenzo Serpa (fls. 100/102).

A autoridade coatora, por sua vez, prestou informações (fls. 106/108), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, uma vez que apenas o Conselho Nacional de Justiça teria competência para tratar das matérias relativas à Resolução nº 07/2005. Aduziu, pois, que “*os Presidentes dos Tribunais são apenas meros executores da ordem emanada pelo Colendo Órgão fiscalizador, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do presente writ.*”

Informou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12 MC/DF, na data de 16 de fevereiro de 2006, decidiu, “*com efeito vinculante e erga omnes, suspender, até o exame de mérito da ação, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução 07/2005; impedir que juízes e tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma resolução; e suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos das decisões já proferidas, no sentido de afastar ou impedir a sobredita aplicação*”.

Defendeu que, diante da determinação advinda do STF, encontrava-se vigente a Resolução em questão, motivo pelo qual a impetrante foi exonerada de seu cargo, na data de 18 de fevereiro de 2006.

Portaria de exoneração dos impetrantes (fls. 109/110).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pela suspensão do feito até o julgamento da ação de controle de constitucionalidade referida.

Remetidos os autos para o relator, determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito da ADC nº 12 (fls. 116/118).

Apresentada Certidão (fls. 120), informando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão final dos autos da ADC nº 12, “ *julgando, por unanimidade, procedente a ação declaratória de constitucionalidade e, por maioria, emprestou interpretação conforme a Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo ‘direção’, constante dos incisos II, III, V do artigo 2º da Resolução nº 07, de 18/10/2005, tendo referida decisão transitado em julgado no dia 05 de fevereiro de 2010*”.

Intimada para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento no feito, a parte impetrante quedou-se inerte (fls. 136v).

Informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas quanto à exoneração dos impetrantes em 18/02/2016, com efeitos retroativos ao dia 14/02/2006 (fls. 141).

É o Relatório.

DECIDO.

O artigo 17 do Novo Código de Processo Civil preconiza que “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.

Neste íterim, cumpre ressaltar que os denominados pressupostos processuais, dentre eles o interesse de agir, devem estar presentes não só no ajuizamento da demanda, mas em todo o trâmite processual, inclusive, na prolação da sentença, oportunidade em que é permitido ao juízo pronunciar-se acerca de tais questões.

No que concerne especificamente ao interesse de agir, este se encontra associado à utilidade da prestação jurisdicional, que consiste na necessidade do autor vir a juízo, bem como na possibilidade de valer-se da ação para obter a tutela jurisdicional pretendida.

Acerca do tema, ensina Humberto Theodoro Junior (*In Curso de Direito Processual Civil – Volume I. Editora Forense. 52ª Edição*), a saber:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.”

Pois bem. No caso dos autos, ao impetrar o presente “*writ*” as partes autora tiveram por desiderato a manutenção nos cargos em comissão que ocupavam no Tribunal de Justiça da Paraíba, especificamente os de Chefe e Assessor de Gabinete do Desembargador Nilo Luís Ramalho Vieira, magistrado, sendo, respectivamente, esposa e filho deste magistrado.

A sua possível e iminente exoneração pela autoridade apontada como coatora estava baseada na Resolução nº 07/2005 – expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – vedando a continuidade de ocupação de cargos em comissão por parte de parentes dos membros e servidores do Poder Judiciário.

Conforme relatado, por determinação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, os feitos que tratavam respeito da aplicabilidade de tal resolução deveriam ser sobrestados até o julgamento de mérito da referida ADC.

Assim, os presentes autos permaneceram sobrestados por aproximadamente dez anos, tendo, em seguida, sido certificado o julgamento de procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, pondo fim a qualquer discussão quanto à legalidade da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça.

Neste contexto, ante o julgamento de procedência da supramencionada ADC, bem como diante da postura dos impetrantes quanto ao não atendimento do impulsionamento do feito, a despeito de intimados pessoalmente, observa-se a falta de pressuposto processual para a continuidade desta demanda, não apresentando utilidade a continuidade do feito, circunstâncias que, conjugadas, configuram a falta de interesse de agir superveniente.

No mesmo sentido, no âmbito de demanda idêntica à presente, este Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CARGO EM COMISSÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. RESOLUÇÃO N. 07 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE VEDA A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. EXONERAÇÃO DO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009 E ART. 485, INCISO VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Impetrante foi exonerado em fevereiro de 2006, restando prejudicada a presente Ação”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 10026916920068150000, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 04-11-

2016).

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CARGO EM COMISSÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. RESOLUÇÃO N. 07 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE VEDA A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. EXONERAÇÃO DOS IMPETRANTES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009 E ART. 485, INCISO VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Os Impetrantes foram exonerados em fevereiro de 2006, restando prejudicada a presente Ação”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 10026994620068150000, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 04-11-2016).

Dessa forma, caracterizada como pressuposto processual, o interesse de agir, conforme afirmado alhures, deve estar presente em toda a tramitação do feito, e a sua ausência em qualquer momento do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Merece citação o dispositivo legal mencionado:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código”.

Nesse panorama, em corolário lógico às fundamentações acima expostas, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do presente *mandamus*, consubstanciada na falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a própria autora reconheceu que não há necessidade, tampouco,

utilidade no julgamento de mérito deste *writ*.

Por oportuno, destaco que o art. 127, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir monocraticamente nas hipóteses previstas no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, em virtude da carência superveniente de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base nas prescrições contidas no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, utilizando-me, ainda, do §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem honorários (Súmula 512 STF).

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator